

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º; e acrescente-se inciso III ao § 2º-B do art. 1º, ambos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....  
**§ 2º-B.** .....

.....  
**II** – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a zero na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e a 30% (trinta por cento) na faixa de tributação de até US \$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observado o disposto no inciso III deste parágrafo;

**III** – as alíquotas para produtos de confecção e vestuário, observadas as alíquotas mínimas previstas no § 2º-A.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo preservar a incidência da alíquota de 20% do Imposto sobre Importação sobre remessas internacionais contendo produtos de confecção e vestuário, excepcionando tais mercadorias da autorização de redução a zero da alíquota prevista na Medida Provisória nº 1.357, de 2026.

Embora a MPV nº 1.357, de 2026, tenha sido apresentada como mecanismo de redução de custos ao consumidor, sua aplicação indistinta a setores altamente sensíveis à concorrência internacional pode produzir severos efeitos econômicos, industriais, sociais e regionais.



O setor brasileiro de confecção e vestuário constitui um dos maiores empregadores da indústria nacional, com forte presença de pequenas e médias empresas intensivas em mão de obra, especialmente na região Nordeste do País.

No caso específico do Polo de Confecções do Agreste pernambucano — formado por municípios como Santa Cruz do Capibaribe, Toritama e Caruaru — a concorrência com produtos importados de baixo valor já provoca forte pressão econômica sobre a indústria local, com riscos concretos à manutenção de empregos, arrecadação tributária e sustentabilidade produtiva regional.

A redução indiscriminada da tributação sobre remessas internacionais de vestuário pode agravar significativamente as assimetrias concorrenciais já existentes entre a produção nacional e fornecedores estrangeiros.

O segmento de confecção e vestuário caracteriza-se por intensa sensibilidade concorrencial baseada em preço, circunstância que potencializa os efeitos econômicos das diferenças tributárias e regulatórias entre os mercados doméstico e internacional.

Além disso, há preocupações recorrentes relacionadas:

- ao subfaturamento;
- à fragmentação artificial de remessas; e
- à evasão tributária.

A experiência internacional demonstra, inclusive, crescente revisão das políticas excessivamente permissivas de importação simplificada de pequeno valor.

Nos Estados Unidos, o governo federal passou a endurecer progressivamente o tratamento conferido às remessas internacionais de baixo valor, especialmente no setor de vestuário e confecções, em razão de preocupações concorrenciais, aduaneiras e industriais.

A União Europeia também passou a rever seu modelo de tratamento favorecido às importações de pequeno valor provenientes de plataformas internacionais de comércio eletrônico.



Em comunicação oficial publicada pela Comissão Europeia em 2025, foram anunciadas medidas voltadas ao endurecimento do controle sobre plataformas de comércio eletrônico de baixo valor, diante do crescimento exponencial das remessas internacionais direcionadas ao mercado europeu. As autoridades europeias apontaram preocupações relacionadas:

- à concorrência desleal;
- à segurança dos produtos;
- à fraude;
- à evasão tributária;
- ao impacto econômico sobre produtores locais; e
- à sobrecarga dos sistemas aduaneiros europeus.

Percebe-se, portanto, que a Medida Provisória, na forma como foi redigida, vai na contramão das práticas internacionais.

A adoção de tratamento diferenciado para produtos de confecção e vestuário, portanto, encontra respaldo em experiência comparada internacional e em legítimos objetivos de política industrial, defesa do emprego e preservação da competitividade da produção nacional.

A manutenção da alíquota de 20% para produtos de confecção e vestuário preserva equilíbrio concorrencial mínimo entre produção doméstica e importações de baixo valor, evitando desestruturação abrupta de cadeias produtivas nacionais intensivas em mão de obra.

Trata-se, portanto, de medida proporcional, setorialmente justificada e compatível com práticas internacionais contemporâneas de defesa econômica e comercial adotadas por grandes economias diante da crescente expansão das plataformas internacionais de comércio eletrônico no mercado global, razão pela qual pedimos apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Senador Fernando Dueire**  
(PSD - PE)

